

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.13.001651-0/SC**RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA****APELANTE : ROGERIO KURESKI****ADVOGADO : Diogo Jose de Souza e outros****APELADO : UNIÃO FEDERAL****ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União****D.E.**

Publicado em 10/09/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVERTÊNCIA. REGULARIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA.

1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa se o servidor público em face do qual é movido o processo **administrativo** disciplinar sempre teve plena ciência da dimensão dos fatos que lhe eram imputados e do seu enquadramento legal, não obstante a portaria instauradora do compêndio deixe de descrever de forma pormenorizada o fato ilícito ou a sua tipificação.

2 - A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a particularização dos fatos imputados ao investigado deve se dar na ocasião do indiciamento.

3 - Inexistindo prejuízo à defesa do indiciado, não se mostra cabível a declaração de nulidade do processo **administrativo** disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2009.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2901256v17** e, se solicitado, do código CRC **B276F060**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26

Nº de Série do Certificado: 4435E5DF

Data e Hora: 29/07/2009 18:11:18

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.13.001651-0/SC**RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA****APELANTE : ROGERIO KURESKI****ADVOGADO : Diogo Jose de Souza e outros****APELADO : UNIÃO FEDERAL****ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União****RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter a declaração de nulidade, com efeitos *ex tunc*, do Processo **Administrativo** Disciplinar n.º 05/05, oriundo da Seção Judiciária do Paraná, que culminou na aplicação da sanção de advertência, prevista no artigo 129 da **Lei** n.º 8.112/90, em prejuízo do autor, servidor público federal ocupante do cargo de Analista Judiciário/Execução de Mandados.

A penalidade disciplinar foi imposta em virtude de ter o agente público deixado de efetuar as diligências necessárias à fiel execução dos atos que lhe foram confiados, consistentes na penhora e a avaliação de imóvel nas Execuções Fiscais n.º 2000.70.00.09.001760-4 e n.º 1999.70.09.003751-9, caracterizando a inobservância do dever funcional consistente em "*exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo*" (artigo 116, inciso I, da **Lei** n.º 8.112/90).

Sobreveio sentença de improcedência (fls. 236/244), tendo concluído o Juízo *a quo* pela inexistência de vícios insanáveis na portaria inaugural do processo **administrativo** disciplinar em questão capazes de maculá-lo em sua integralidade e justificar a alegada nulidade do ato que aplicou a pena de advertência ao servidor. Os honorários advocatícios, a serem suportados pela parte autora, foram fixados em R\$ 1.500,00.

Apela o autor (fls. 246/258), alegando que o seu **direito** constitucional ao contraditório e à ampla defesa foi cerceado pela ausência de descrição, ao menos sucinta e genérica, dos fatos a serem apurados e das acusações imputadas na portaria instauradora do processo **administrativo** disciplinar movido em seu desfavor. Argumenta que a descrição dos fatos constitui requisito formal essencial ao regular trâmite do processo **administrativo** disciplinar. Assim, alegando a inépcia da aludida portaria, a ensejar a sua invalidade, pugna pelo reconhecimento da nulidade de todo o processo **administrativo**. Requer a inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios em importância não inferior a 15% do valor da causa.

Apresentadas contra-razões às fls. 266/269, subiram os autos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação, por meio do parecer de fls. 272/273.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2901254v23** e, se solicitado, do código CRC **517DC512**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26

Nº de Série do Certificado: 4435E5DF

Data e Hora: 29/07/2009 18:11:31

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.13.001651-0/SC

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : ROGERIO KURESKI

ADVOGADO : Diogo Jose de Souza e outros

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

VOTO

Sustenta o ora apelante que o Processo **Administrativo** Disciplinar n.º 05/05, movido em seu desfavor, encontra-se eivado de vícios formais insanáveis desde que foi inaugurado, haja vista ser completamente inepta a Portaria GDF/ASSJUR n.º 36, da Seção Judiciária do Paraná, publicada no B.I. n.º 683, de 19/08/2005, que motivou a sua instauração.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

A bem lançada sentença prolatada pelo Juízo *a quo* elenca uma gama de motivos que afastam a configuração do alegado cerceamento de defesa e evidenciam que a verdadeira insatisfação do recorrente cinge-se tão-somente à impossibilidade de reverter, nas instâncias administrativas, a pena de advertência que lhe foi aplicada em razão da violação dos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as incumbências do cargo.

É o que se vê da transcrição a seguir:

*a) mesmo antes do início do Processo **Administrativo** Disciplinar n.º 05/05, foi propiciado ao ora autor uma justificativa para o seu ato (fl. 56); b) o autor sempre teve pleno conhecimento do que estava acontecendo, através de cópias integrais dos autos do procedimento **administrativo** disciplinar (fl. 121); c) o autor abdicou do **direito** de acompanhar a inspeção no local que teria sido avaliado sem o devido zelo (fl. 101); d) em nenhum momento de sua defesa administrativa o autor insinuou estar com dificuldades de defesa por não saber exatamente do que se tratava o feito, ou por eventual inépcia da portaria inaugural (fls. 103-119, 187-191 e 197-213).*

Evidente, por todos esses aspectos, que foram franqueadas ao apelante diversas oportunidades para exercer o seu **direito** à ampla defesa na seara administrativa, inclusive com a assistência de um advogado, das quais ele se valeu livre e irrestritamente.

O recorrente sempre teve plena ciência da dimensão dos fatos que lhe eram imputados e do seu enquadramento legal, não restando caracterizados quaisquer prejuízos à sua defesa. E, uma vez ausente o prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Especificamente no tocante ao conteúdo da portaria instauradora de procedimento **administrativo disciplinar**, a jurisprudência é uníssona no sentido da desnecessidade de particularização dos fatos imputados ao servidor público investigado, o que deverá ser feito somente por ocasião do indiciamento.

Neste sentido:

(...)

1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural do processo disciplinar.

(...)

(MS 9.972/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 28/05/2009) [grifei]

(...)

I - Eventual nulidade de processo administrativo disciplinar, por inobservância a regra procedimental, exige a demonstração de efetivo prejuízo ao servidor, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.

II - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso dos autos, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações e nas cópias dos atos realizados no PAD, razões suficientes para afastar as irregularidades procedimentais apontadas.

III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes.

(...)

(MS 13656/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 02/02/2009) [grifei]

Dessume-se, a partir desses recentes julgados, que o principal objetivo da portaria instauradora de processo **administrativo** é dar publicidade à constituição da Comissão Processante, informando apenas genericamente os fatos objeto de apuração, até para não presumir de forma arbitrária a responsabilidade do investigado. E sob esse prisma, é irretocável a Portaria GDF/ASSJUR n.º 36, que adequadamente remete ao contexto fático noticiado "por meio do Ofício n.º 47/2005-GDF", o qual veio acompanhado dos dados imprescindíveis à instauração do processo **administrativo disciplinar**.

Não merece guarida, portanto, a pretensão do apelante de macular o referido processo, que lhe impôs a pena de advertência, ao simples argumento de que a portaria inaugural deixou de consignar minuciosamente a descrição da imputação fática. A correção do compêndio impugnado afigura-se cristalina, não havendo razões para desconstituí-lo.

Até mesmo porque não foram carreados aos autos quaisquer elementos probatórios que demonstrem equívoco da conclusão do procedimento **administrativo disciplinar** ou que impliquem a

modificação da sentença atacada. A argumentação recursal repisa a petição inicial ao tratar das provas, depoimentos e laudos, não havendo fato novo hábil à desconstituição da penalidade imposta ao apelante.

Ressalvo, por fim, quanto ao prequestionamento, que não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2901255v21** e, se solicitado, do código CRC **BE2D4678**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26
Nº de Série do Certificado: 4435E5DF
Data e Hora: 29/07/2009 18:11:24
